

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

# **ACÓRDÃO**

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0000402-84.2012.815.2001

**Origem** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Henrique José Chalegre de Almeida

**Advogado**: Cícero Guedes Rodrigues

**Apelada** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado: Pedro Correia de Oliveira Filho

**AGRAVO INTERNO**. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **SEGUIMENTO** NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANEJAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. RAZÕES DO AGRAVO. DESACERTO DA DECISÃO. NÃO MANUTENÇÃO DEMONSTRAÇÃO. DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Configura-se prematura a interposição de apelação, quando restar pendente o julgamento dos embargos declaratórios manejados pela parte contrária, e não houver a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo não apontam o desacerto da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 609/610, interposto por **Henrique José Chalegre de Almeida**, contra decisão monocrática, fls. 600/606, a qual **negou seguimento à Apelação**, por ele manejada, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Em suas razões, o recorrente aduz que não houve negligência de sua parte, tendo em vista que seu apelo foi recebido anterior à publicação da sentença que julgou os aclaratórios, bem como a sentença de rejeição dos embargos somente foi publicada em 13/04/2014, sem provocar qualquer alteração no conteúdo do apelo.

### É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, convém ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Na hipótese vertente, pretende o agravante a reforma da decisão proferida às fls. 600/606, sob a alegação de que seu recurso apelatório encontra-se tempestivo, pois não houve negligência de sua parte ao não ratificar os termos do apelo, após a rejeição dos embargos declaratórios.

Em que pesem os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

#### Explico.

A questão posta a desate é de fácil deslinde, pois muito embora o agravante alegue que sua apelação foi recebida anterior à prolação da sentença que julgou os embargos declaratórios e que estes não a reformaram, convém esclarecer que, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o apelante teria que ratificar os termos do recurso interposto, para que seu apelo não fosse considerado prematuro, após sua devida intimação da decisão dos aclaratórios, haja vista a inexistência, naquele momento processual, do exaurimento da instância de 1º grau, razão pela qual, no caso concreto, aplica-se o teor da Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono julgados que se coadunam com o entendimento firmado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO **JULGAMENTO** DOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. 1. Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão nos embargos de declaração ocorreu em 5.3.2013 (fl. 202, e-STJ), e a ratificação do recurso especial foi protocolada no dia 4.3.2013 (fl. 285, e-STJ), anterior, portanto, à abertura do prazo recursal que conta-se da publicação da decisão dos aclaratórios. 2. Saliente-se que o fato de os agravantes terem acesso ao inteiro teor do acórdão, em razão da sua disponibilização, não lhes possibilita a ratificação precoce do recurso especial, cujo prazo para interposição, interrompido com a apresentação dos embargos, somente volta a ser contado depois da publicação do acórdão. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 440838 SP 2013/0386888-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

Ε,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** ESPECIAL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS **PELO** TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO INTERRUPTIVO DO **PRAZO** RECURSAL. RESSALVADA HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PREMATURO NÃO RATIFICADO. **ESPECIAL** INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE DECLARAÇÃO. **EMBARGOS** DE NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.- Desde o julgamento do EREsp n. 302.177/SP, Rel. E. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, pela Corte Especial deste Tribunal, DJ de 27.9.2004, ficou assentado o entendimento de que os Embargos de Declaração, mesmo quando incabíveis ou de caráter manifestamente infringente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser na hipótese de os Embargos não serem conhecidos por intempestividade, o que não se aplica à espécie. 2.- É extemporâneo, por prematuro, o Recurso Especial interposto antes do julgamento de Embargos de Declaração, inexistente reiteração ou ratificação tempestiva (Súmula 418/STJ). 3.- A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à uniformização jurisprudencial acerca da matéria não dá ensejo a qualquer alteração. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1128286 GO 2009/0042001-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2013).

De mais a mais, o caso concreto foi esmiuçado de forma precisa e em consonância com a jurisprudência pátria, porquanto, para maiores esclarecimentos, destaco fragmento do *decisum* combatido, bastante elucidativo acerca da temática abordada:

Analisando este caderno processual, verifica-se que, no dia 25/06/2013, foi prolatada sentença nos autos da ação em testilha, conforme se vê às fls. 544/549. Em face do referido provimento judicial, no dia 02/09/2013, a promovida forcejou Embargos de Declaração, fls. 551/563. Igualmente inconformada, no dia 09/09/2013, a parte autora interpôs Apelação,

fls. 565/572.

Por conseguinte, os aclaratórios foram julgados em 19/11/2013, fls. 577/578, tendo as partes sido intimadas da referida decisão através da nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia **12/02/2014**, conforme se observa à fl. 578V.

Logo, percebe-se que a apelação foi manejada no intervalo entre a propositura dos declaratórios e o julgamento destes, não tendo havido, contudo, ratificação posterior, pelo que o recurso foi interposto de forma prematura, *ex-vi* do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Em situações desse *jaez*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a ausência de ratificação ao recurso apelatório interposto em antecipação à decisão dos embargos de declaração implica no reconhecimento da prematuridade do reclamo e, por consequência, no seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).

Há, inclusive, enunciado específico em relação ao assunto em questão, conforme verbete da Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Esclarece-se, por oportuno, a possibilidade de utilização, por analogia, de tal orientação em relação

ao recurso de apelação, consoante entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS AUSÊNCIA DEDECLARAÇÃO. DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. 2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à apelação. 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo regimental não provido.(STJ; AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907) destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado: **STJ**; AgRg-AREsp 80.980; Proc. 2011/0197604-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/03/2014.

Ademais, cabe evidenciar que o entendimento ora desenvolvido também se aplica nas hipóteses de rejeição dos aclaratórios, sem modificação do julgado, pois "O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação." (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 235.143; Proc. 2012/0202474-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 16/04/2013; DJE 25/04/2013).

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APELAÇÃO RECURSODE **INTERPOSTO PREMATURAMENTE** NA ORIGEM. SEM **POSTERIOR** RATIFICAÇÃO. **DECISÃO** MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ANTE A APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 418/STJ. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta corte, consolidada na Súmula nº 418/STJ, "é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Tal orientação se aplica a outros recursos, como a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos declaratórios perante o tribunal de origem, mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 114.750; Proc. 2012/0009993-5; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 26/02/2014) - grifei.

Nesta ordem de ideias, resta patente a intempestividade da presente apelação, não devendo, portanto, ser conhecida.

Deste modo, a toda evidência, inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do Agravo Interno.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

#### É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator